



## LEI Nº 9.974

*Dispõe sobre o Regimento de Custas e adota outras providências.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Theodorico Ferraço, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A contagem, a cobrança e o pagamento das custas processuais devidas pela prática de atos relativos aos serviços forenses obedecerão às disposições desta Lei.

**Art. 2º** Todas as ações se sujeitam às custas prévias, salvo se se enquadrarem ao disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei.

**Parágrafo único.** O juiz só dará andamento ao feito se houver, nos autos, prova do pagamento das custas.

**Art. 3º** Consideram-se custas o tributo incidente na realização dos serviços praticados em razão do ofício, afetos às atividades específicas da Justiça.

### **CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 4º** As custas processuais abrangem todos os atos processuais das fases de conhecimento, liquidação e execução do feito, inclusive os relativos a serviços de distribuidor, contador, partidor, secretaria, bem como despesas com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

~~§ 1º Para fins desta Lei, devem, ainda, ser providas as despesas com publicação de editais, avisos e anúncios, com diligências de oficial, remuneração do perito, tradutor, intérprete, leiloeiro, avaliador, depositário judicial, despesas postais e demais despesas, as quais não se incluem no valor das custas, e serão fixadas por ato próprio.~~

*§ 1º Para fins desta Lei, devem, ainda, ser providas as despesas com publicação de editais, avisos e anúncios, condução de oficial, remuneração do perito, tradutor, intérprete, leiloeiro, avaliador, depositário judicial, despesas postais e demais despesas, as quais não se incluem no valor das custas, e serão fixadas por ato próprio do Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pela Lei nº 10.178/2014)*

~~§ 2º O valor do ressarcimento das despesas de condução do Oficial de Justiça será estabelecido pelo Corregedor Geral da Justiça.~~

*§ 2º As despesas postais e as despesas com diligências do Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador – serão apuradas pelas Contadorias Judiciárias, quando da facção do cálculo das custas finais ou remanescentes, salvo nas hipóteses de preparo prévio da ação e do recurso, ocasião em que tais despesas devem ser pagas juntamente com as custas processuais. (Nova redação dada pela Lei nº 10.178/2014)*

~~§ 3º Compete ao interessado adiantar as despesas, por ocasião da realização de cada ato processual, salvo se o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando serão suportadas pelo autor.~~

*§ 3º As custas para fins de cumprimento de cartas, de qualquer ordem, não se encontram abrangidas pelas custas prévias, sendo devidas por ocasião da expedição, no valor de 75 (setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs. (NR) (Nova redação dada pela Lei nº 10.178/2014)*

*§ 4º As custas para fins de cumprimento de cartas, de qualquer ordem, não se encontram abrangidas pelas custas prévias, sendo devidas por ocasião da expedição, no valor de 75 (setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.*

**Art.5º** As custas serão cotadas em múltiplos do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE/ES em vigor na data em que forem exigíveis, e convertidos em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

~~**Art. 6º** As custas judiciais são da ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa na propositura de ações de competência do juízo comum de 1º e 2º Graus, salvo exceções estabelecidas em lei.~~

***Art. 6º** As custas judiciais são da ordem de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da causa na propositura de ações de competência do juízo comum de 1º e 2º Graus, salvo exceções estabelecidas em lei. (Nova redação dada pela Lei nº 10.178/2014)*

~~**§1º** Os valores das custas incidentes na ação somados às do recurso obedecem ao limite mínimo de 75 (setenta e cinco) VRTEs e máximo de 20.000 (vinte mil) VRTEs.~~

***§ 1º** Os valores das custas incidentes na ação somados às do recurso obedecem ao limite mínimo de 75 (setenta e cinco) VRTEs e máximo de 4.000 (quatro mil) VRTEs. (Nova redação dada pela Lei nº 10.178/2014)*

***§ 2º** Para as ações que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas incidentes importam em 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.*

***§ 3º** Tratando-se de inventários, arrolamentos, ações de divórcio, e outras em que haja partilha de bens ou direitos, as custas incidirão sobre o valor envolvido.*

***§ 4º** As obrigações fundadas em título judicial, que dependerem da formulação de demanda executiva autônoma, dão ensejo à incidência de custas, salvo se provenientes de julgados proferidos pelos juízos cíveis deste Estado.*

***§ 5º** No âmbito dos Juizados Especiais, as custas processuais serão calculadas de acordo com a Tabela 14 (Custas Únicas nos Juizados Especiais) da Lei Estadual nº*

4.847, de 30.12.1993, nesta inserida pela Lei Estadual nº 9.894, de 06.8.2012. **(NR)**  
**(Acrescentado pela Lei nº 10.178/2014)**

**Art. 7º** Nas ações penais incidem custas prévias no valor de 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

~~**Art. 8º** Na interposição de apelação cível e dos embargos infringentes, as custas são da ordem de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.~~

**Art. 8º** Na interposição de apelação cível e dos embargos infringentes, as custas são da ordem de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor da pretensão recursal, respeitado o limite mínimo de 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.178/2014)**

~~**§ 1º** Para os demais recursos interpostos no juízo comum, incidem custas no valor de 270 (duzentos e setenta) VRTEs.~~

**§ 1º** Para os demais recursos interpostos no juízo comum, incidem custas no valor de 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.178/2014)**

**§ 2º** As custas incidentes no recurso adesivo importam no mesmo valor do recurso a que se adere.

**§ 3º** São devidas, ainda, as despesas de encaminhamento dos recursos.

**Art. 9º** Incidem custas na correção parcial e nos processos administrativos disciplinares e nas reclamações disciplinares, cujo valor importa em 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

**Art. 10.** Os atos praticados pelo titular das serventias judiciais não oficializadas serão ressarcidos pelo Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ, à razão de 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado a título de custas judiciais, nos termos de regulamento próprio.

**Parágrafo único.** A importância referida limita-se a 900 (novecentos) VRTEs por feito em que atuar.

**Art. 11.** O cancelamento da distribuição, nos termos da lei, importará na incidência de custas de 135 (cento e trinta e cinco) VRTEs.

**Art. 12.** O valor da causa, para fins de apuração das custas, deve observar a legislação vigente, sendo devidamente atualizado.

**Parágrafo único.** Se o valor atribuído à causa não for estabelecido em conformidade com a lei ou sendo caso de flagrante dissonância com o conteúdo econômico buscado em juízo, o fato deverá ser certificado e os autos encaminhados ao juiz do feito para as devidas providências.

**Art. 13.** No caso de redistribuição entre juízos deste Estado, as custas antecipadas não serão devidas novamente.

**Art. 14.** Os autos findos não podem ser arquivados sem que o Chefe de Secretaria informe que as custas foram integralmente pagas ou que foi dada ciência da inadimplência à Fazenda Pública Estadual, salvo hipóteses de dispensas legais.

**Art. 15.** Cumpre às Contadorias do Juízo ou do Tribunal, conforme o caso, verificar se o recolhimento das custas foi realizado em conformidade com a lei, mediante cálculo direto ou indireto (por sistema eletrônico), após o trânsito em julgado do processo.

**Parágrafo único.** Constatando que o recolhimento fora feito em desacordo com esta Lei, desde logo promoverá as informações nos autos.

### **CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO**

**Art. 16.** As custas constituem receitas do FUNEPJ, e devem ser recolhidas no BANESTES S/A, ou, por conveniência administrativa, em outra instituição financeira oficial conveniada com o Poder Judiciário, mediante guia específica, sendo vedada a utilização de qualquer outro meio.

**§ 1º** Após o expediente bancário, em se tratando de medida urgente, a parte poderá efetuar o pagamento na contadoria ou à pessoa designada, desde logo certificando nos autos o responsável, discriminando a data, o horário e os valores recebidos.

**§ 2º** O pagamento efetuado na forma do § 1º deverá ser devidamente recolhido a estabelecimento bancário, no primeiro dia útil subsequente ao funcionamento, observando-se que:

- I** - os valores ficarão sob a guarda e responsabilidade da pessoa que os recebeu;
- II** - a pessoa responsável providenciará o comprovante de recolhimento aos autos respectivos, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

**Art. 17.** As custas devem ser recolhidas pelo interessado nos seguintes prazos:

**I** - as custas prévias incidentes nos feitos deverão ser recolhidas antes da propositura da ação;

**II** - as custas complementares e finais devem ser recolhidas em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação;

**III** - as cartas precatórias, de ordem e rogatórias não preparadas em 05 (cinco) dias, contados da intimação, serão devolvidas pelo Chefe da Secretaria, independentemente de despacho do Juiz;

**IV** - o recurso deve ser interposto com as custas devidamente preparadas, bem como as despesas postais, devendo estar instruído, no ato de protocolização, com o documento comprobatório do recolhimento, sendo dispensada a juntada da guia original.

**§ 1º** Caso as custas prévias não sejam recolhidas em 30 (trinta) dias da propositura da ação, será cancelada a distribuição, independente de intimação da parte requerente ou de seu advogado, sendo devidas as custas na forma do artigo 6º.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem o devido recolhimento das custas processuais incorridas, adotar-se-ão os procedimentos necessários para fins de informar à Fazenda Pública Estadual, independente de determinação do Juiz.

**Art. 18.** Se várias forem as partes condenadas em custas processuais, repartir-se-ão proporcionalmente ou na medida de seu interesse na contenda.

**Parágrafo único.** Se a sentença não dispuser sobre a repartição, far-se-á proporcionalmente entre as partes, rateando-se 50% (cinquenta por cento) entre os requerentes e 50% (cinquenta por cento) entre os requeridos.

#### **CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE RECOLHIMENTO**

**Art. 19.** Têm tramitação independentemente de antecipação das custas:

**I** - o conflito de competência suscitado pelos juízes e exceção de competência arguido pelo Ministério Público;

**II** - o processo em que forem autoras as pessoas jurídicas de direito público, alcançando suas autarquias, fundações públicas e as entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

**III** - os procedimentos administrativos disciplinares e reclamações disciplinares;

**IV** - a ação de acidente do trabalho;

**V** - a ação penal pública e o recurso do réu em ação penal pública;

**VI** - as partes amparadas pela assistência judiciária gratuita.

**Parágrafo único.** Observadas as dispensas legais, as custas acima especificadas serão pagas ao final.

**Art. 20.** São dispensados do pagamento de custas processuais:

**I** - os atos, processos ou procedimentos referentes a crianças e adolescentes, quando sujeitos à tramitação na Vara da Infância e Juventude;

**II** - o Ministério Público nos atos de ofício;

**III** - os impetrantes de *habeas corpus* e *habeas data*;

**IV** - a ação direta de inconstitucionalidade;

**V** - O Estado do Espírito Santo, suas Autarquias, Fundações Públicas e Agências Reguladoras;

**VI** - os embargos de declaração;

**VII** - os atos considerados necessários ao exercício da cidadania, referentes à capacitação do cidadão ao exercício da soberania popular e ao alistamento militar;

**VIII** - o agravo retido;

**IX** - a exceção de pré-executividade;

**X** - os embargos declaratórios;

**XI** - o agravo de instrumento em recurso especial e em recurso extraordinário;

**XII** - o requerente na ação civil pública e na ação civil pública de improbidade administrativa; na ação popular; no mandado de segurança e no mandado de injunção, quando coletivos; ou em qualquer outra ação coletiva.

§ 1º Tramitando o feito em que a Fazenda Pública Estadual for sucumbente em vara judicial não oficializada, responderá o Estado às custas processuais.

§ 2º A isenção dos atos atinentes aos processos que tramitem na Vara da Infância e Juventude se restringe ao interesse da criança e do adolescente, cumprindo o pagamento àquele que deu causa à ação.

§ 3º A dispensa a que se referem os incisos VIII e XI, estende-se, inclusive, às despesas postais.

§ 4º Na ação civil pública e na ação popular, o requerente só responde pelas custas se houver má-fé, cumprindo à parte contrária o pagamento das custas.

## **CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DE CUSTAS JUDICIÁRIAS**

**Art. 21.** A extinção do processo, em qualquer fase, não dispensa a obrigação de pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito à restituição das pagas antecipadamente.

**Art. 22.** Havendo custas recolhidas por equívoco, estas serão restituídas pelo FUNEPJ, a requerimento de quem as houver pago, devidamente instruído nos termos do regulamento.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 23.** A fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas compete ao Conselho da Magistratura, à Corregedoria Geral da Justiça, ao juiz de direito diretor do foro ou do processo, aos membros do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao titular da serventia judicial.

**Art. 24.** A fiscalização das custas e dos tributos devidos às Fazendas Públicas será supervisionada pelas suas respectivas secretarias ou repartições, na forma da lei.

**Art. 25.** O serventuário da Justiça se sujeita à multa de 150 (cento e cinquenta) VRTEs, sem prejuízo da devolução corrigida do valor, na forma do § 2º deste artigo, incorrendo nas seguintes infrações:

**I** - se exigir ou receber pagamento indevido ou excessivo;

**II** - se retardarem o recolhimento que lhe competir;

**III** - se exigir qualquer vantagem indevida, no favorecimento ou prejuízo do usuário dos serviços judiciários ou de terceiro interessado.

**§ 1º** A reincidência importará falta grave, passível de demissão do serviço público, elevando-se ao décuplo a multa instituída no *caput*.

**§ 2º** Além das penalidades previstas neste artigo, restituirão os serventuários da Justiça, em dobro, o valor das custas recebidas indevida ou excessivamente.

**Art. 26.** Constituem receita do FUNEPJ as multas previstas neste Capítulo, devendo ser recolhidas pelo serventuário, juntamente com a restituição, se for o caso, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de suspensão automática dos vencimentos e do exercício das funções.

**Parágrafo único.** Pertence, porém, ao pagante, a multa a que se refere o § 2º do artigo 25.

**Art. 27.** As penalidades previstas nesta Lei são aplicadas sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal correspondentes.

## **CAPÍTULO VII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS**

**Art. 28.** Contra a cobrança de custas judiciais indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição instruída com prova documental, à autoridade judiciária competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

**Parágrafo único.** Ouvido o servidor da Justiça no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a autoridade competente, em igual prazo, proferirá a decisão.

**Art. 29.** Da decisão cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias:

**I** - para o Conselho da Magistratura, em se tratando de decisão de juiz do primeiro grau;

**II** - para o Tribunal de Justiça, em se tratando de decisão do seu Presidente ou do Corregedor Geral da Justiça.

**Art. 30.** A autoridade judiciária competente determinará a instauração de procedimento *ex officio* se tiver conhecimento de qualquer infração às disposições deste Regimento.

**Art. 31.** As dúvidas suscitadas sobre a aplicação desta Lei são resolvidas pelo Corregedor Geral da Justiça.

**Art. 32.** As reclamações, os recursos e as dúvidas suscitadas, quanto à cobrança de custas, são isentos de qualquer pagamento.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33.** A Corregedoria Geral da Justiça, para efeito de orientação prática, a cada alteração do valor do VRTE/ES, no prazo dia 05 (cinco) dias úteis, providenciará a conversão, em moeda corrente, dos valores estabelecidos na presente Lei, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

**Art. 34.** No caso de extinção do VRTE/ES, os atos tarifados nesta Lei terão suas cotas lançadas com base no indicador que o substituir, mantidos os múltiplos e submúltiplos equivalentes.

**Parágrafo único.** Não definido o novo indicador, caberá ao Tribunal de Justiça defini-lo.

**Art. 35.** Além de um exemplar deste Regimento à disposição das partes, as contadorias afixarão, em lugar visível e de fácil leitura, tabela discriminada de classes processuais, constando o valor das custas em VRTE/ES e o correspondente, devidamente atualizado, em moeda vigente.

**Parágrafo único.** Cumpre à Corregedoria Geral de Justiça publicar, anualmente, a referida tabela, discriminando as classes em conformidade com a taxonomia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponibilizando-as em sítio eletrônico.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei nº 4.847, de 30.12.1993, na Lei nº 6.670, de 16.5.2001, e na Lei nº 9.900, de 30.8.2012, no que diz respeito à cobrança de taxa e custas judiciais.

Palácio Domingos Martins, 09 de janeiro de 2013.

**THEODORICO FERRAÇO**  
Presidente

**(D.O. de 10/01/2013)**